



Número: **0604311-84.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)			
MATHEUS COIMBRA MARTINS DE AGUIAR (REPRESENTADO)		RICHARD RAMOS (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64290 669	08/09/2022 19:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0604311-84.2022.6.26.0000 (PJe) - Santos - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MATHEUS COIMBRA MARTINS DE AGUIAR



DECISÃO

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra MATHEUS COIMBRA MARTINS DE AGUIAR, visando, liminarmente, a suspensão da conduta apontada como vedada, com a remoção das postagens elencadas na representação, e, ao final, “a procedência da representação para que, confirmando-se a tutela de urgência, seja determinada a remoção definitiva das postagens impugnadas; bem como para que o representado seja condenado ao pagamento de multa, nos termos da legislação eleitoral”. Para tanto, alegou que o representado, que é militar e pretende se candidatar ao cargo de deputado estadual nas eleições gerais de 2022, conforme registro de candidatura número 0601062-28.2022.6.26.0000, teria realizado postagens em sua rede social do *Instagram*, com o intuito de realizar propaganda eleitoral, vestindo uniforme do Exército Brasileiro, o que caracterizaria a conduta vedada prevista nos artigos 73, inciso I, da Lei 9.504/1997 e 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Com a inicial foram amealhados documentos.

É o relatório. Decido.

Numa análise perfunctória, cabível para este momento processual, vislumbro início de prova documental, indícios de verossimilhança e risco de dano, que possam sustentar o pedido em apreço, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há indícios de que o representado teria realizado propaganda eleitoral em suas redes sociais por meio da utilização de bens públicos móveis, quais sejam, o uniforme do Exército, conforme se verificam das seguintes postagens, dentre outras, apresentadas pelo representante na exordial:





Nesse sentido, tendo em vista que, a princípio, o uniforme do Exército poderia se caracterizar como bem público da União, aparentemente, configurada estaria a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, o que demonstra a probabilidade do direito de se suspendê-la imediatamente, nos moldes do § 4º do mesmo dispositivo. O perigo de dano, conforme salientado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, reside no fato de que a permanência da conduta supostamente irregular, poderia representar violação à igualdade entre os candidatos, diante da possibilidade de se conferir privilégio ao representado ao se associar à Instituição Militar. Não há, por fim, risco de irreversibilidade da medida.

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar e o faço para impor a remoção, em detrimento do representado, das postagens indicadas na peça exordial, a saber, ordem a ser cumprida pelo FACEBOOK:

- 2) <https://www.instagram.com/p/ChUn-m5ALAz/>
- 3) <https://www.instagram.com/p/CiM3XH6uFO2/>
- 4) <https://www.instagram.com/p/CiCwBR2AOuR/>
- 5) <https://www.instagram.com/p/CiAKgDyglez/>
- 6) <https://www.instagram.com/p/Ch9-ZKrg5bc/>
- 7) <https://www.instagram.com/p/Ch8C-O1J0E-/>
- 8) <https://www.instagram.com/p/Ch7AyyFgC3a/>
- 9) <https://www.instagram.com/p/ChudhoogGiV/>
- 10) <https://www.instagram.com/p/ChdN32FAJa-/>
- 11) <https://www.instagram.com/p/ChGQSiWgFot/>

Ressalto que com relação ao *link* indicado no item 1, tendo em vista que a *URL* fornecida remete para a própria página inicial da rede social em questão, e que a irregularidade reside, em



princípio, apenas na foto do perfil, determino ao representado, no prazo de 1 (um) dia, a partir de sua notificação, que retire a referida foto, facultada a sua substituição por outra, comprovando-se nos autos, sob pena de o juízo fazê-lo.

Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para que promova em 24 (vinte e quatro) horas a remoção de todos os conteúdos das *URLs* mencionadas, aguardando-se a comprovação do tempestivo cumprimento da medida no prazo já assinalado.

Cite-se o representado para apresentação de defesa (artigo 18 da Resolução TSE 23.608/2019).

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

RELATOR

